

A. I. N° - 207093.0005/22-0
AUTUADO - BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/12/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0243-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na informação fiscal, diante de elementos apresentados pela defesa, o Autuante realiza ajustes que reduzem o valor originalmente lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 142.394,78, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 007.015.001 – falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a agosto e dezembro de 2021.

O autuado impugna o lançamento fls. 20/24. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Reproduz as irregularidades apuradas. Requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, seus legítimos representantes legais na ação administrativa.

Afirma que o lançamento não procede, basicamente, porque recaiu sobre operações que não foram concretizadas e, outras, não suscetíveis ao pagamento da “antecipação parcial”, na medida em que algumas mercadorias não foram adquiridas para comercialização.

Elabora tabela e anexa documentos para comprovar que muitas operações foram objeto de “desfazimento”. As mercadorias não foram entregues à Autuada, ou seja, não teve lugar a circulação dos produtos e, consequentemente, futura operação de revenda, esvaziando a obrigatoriedade do pagamento da “antecipação parcial”. E por esse mesmo motivo (não concretização das operações), muitas notas não foram registradas na EFD. Os fornecedores emitiram notas fiscais de entradas antes.

Frisa que as mercadorias não foram “efetivamente adquiridas”, não se justificando a cobrança. Em alguns outros casos, diz que as mercadorias foram adquiridas para uso/consumo, sendo recolhido o “diferencial da alíquota”, na apuração do imposto.

Por fim, aduz que algumas operações foram realizadas sem a incidência do ICMS. Nesses casos, é impossível a aplicação integral do disposto nos art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, pois implica pagamento integral (e não parcial), justamente porque não existe parcela destacada para fins de dedução.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a concretização, ou não, das operações listadas, pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

O Autuante presta informação fiscal fls. 73/74. Diz que o contribuinte apresentou defesa para o auto de infração, para a qual faz as devidas considerações e esclarece o seguinte.

Diz que o Autuado elenca notas fiscais que teriam sido canceladas pelos emitentes, e também registradas em sua EFD como aquisições para uso e consumo do estabelecimento, recolhendo o respectivo ICMS DIFAL.

Informa que, após as análises e checagem dos documentos fiscais anexados com as respectivas cópias fls. 39/52, e fls. 64/70, exclui do levantamento fiscal as operações objeto de cancelamento pelo remetente/fornecedor e com emissão de notas fiscais de entradas e também registradas no livro Registro de Entradas que integraram a apuração mensal do ICMS a título de DIFAL.

Assim, ajusta o demonstrativo com as devidas exclusões dos documentos indevidamente arrolados no levantamento fiscal e requer a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O Autuado tomou ciência da informação fiscal dia 23/05/2023, fls. 77/78, via DTE juntamente com os ajustes realizados fls. 74/76, e decorrido o prazo regulamentar, permaneceu silente.

Registro a presença, na sessão de julgamento, de Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB nº 11.026 que realizou a sustentação oral.

VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Na sessão de julgamento, em sustentação oral, o patrono do Autuado, questionou o fato de não ter tido ciência da informação fiscal com os respectivos demonstrativos ajustados.

Examinando os elementos que fazem parte deste PAF, verifico que o contribuinte tomou ciência da informação fiscal com o respectivo demonstrativo ajustado, por meio eletrônico, via DT-e, conforme faz prova documento às fls. 74/76.

Neste caso, nos termos do art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos art. 108 do mencionado Regulamento, que reproduzo abaixo.

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

Sendo assim, não se verifica nos autos qualquer defeito processual e a forma como foi realizada a intimação, diretamente ao Autuado via DT-e, encontra-se em absoluta consonância com a legislação vigente.

No mérito, a Infração 01 exige crédito tributário referente a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

O defensor ao rebater a acusação fiscal, disse que o lançamento não procede, porque recaiu sobre operações que não foram concretizadas e, outras, não suscetíveis ao pagamento da “antecipação parcial”, na medida em que algumas mercadorias não foram adquiridas para comercialização.

Elaborou tabela e anexa documentos para comprovar que muitas operações foram objeto de “desfazimento”. As mercadorias não lhe foram entregues, esvaziando a obrigatoriedade do pagamento da “antecipação parcial”. E por esse mesmo motivo (não concretização das operações), muitas notas não foram registradas na EFD. Os fornecedores emitiram notas fiscais de entradas referentes a estas operações de devolução.

Acrescentou que em alguns outros casos, as mercadorias foram adquiridas para uso/consumo, sendo recolhido o “diferencial da alíquota”, na apuração do imposto.

Em sede de informação fiscal, o Autuante informou que o defensor elencou notas fiscais que teriam sido canceladas pelos emitentes, e também, documentos fiscais registrados em sua EFD, como aquisições para uso e consumo do estabelecimento, recolhendo o respectivo ICMS DIFAL. Afirmou que, após as análises e checagem dos documentos fiscais anexados com as respectivas cópias fls. 39/52, e fls 64/70, excluiu do levantamento fiscal as operações objeto de cancelamento pelo remetente/fornecedor e com emissão de notas fiscais de entradas e também registradas no livro Registro de Entradas que integraram a apuração mensal do ICMS a título de DIFAL. Ajustou o levantamento fiscal remanescendo parcial o valor originalmente lançado.

Sobre a matéria ora discutida, assim estabelece o art. 12-A da Lei 7014/96, *in verbis*:

“Art.12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

No presente processo, o defensor comprovou elaborando planilha e documentos fiscais que lhe dão suporte, apontando notas fiscais referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, além de operações que foram desfeitas via devolução das mercadorias. O autuante confirmou estes argumentos e ajustou o levantamento fiscal excluindo as notas fiscais referentes a estas operações.

Neste cenário, acolho os novos demonstrativos ajustados pela fiscalização, visto que realizados em consonância com a legislação de regência. Assim, a infração é parcialmente procedente, remanescendo o valor de R\$ 44.825,78, planilha fls. 74/76.

Por derradeiro, o defensor requereu que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas exclusivamente, em nome dos profissionais regularmente constituídos, seus legítimos representantes legais na ação administrativa, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo

encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0005/22-0, lavrado contra **BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.825,78**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea "d", do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR